

“*Todo o negócio quer dinheiro*”: a tributação das manifestações de fortuna e dos acréscimos patrimoniais não justificados

Paulo Marques

Inspector Tributário da Autoridade Tributária e Aduaneira

SUMÁRIO: 1. Enquadramento. 2. Aquisição do imóvel. 3. Prestações suplementares. 4. Rendimento *líquido* ou *bruto*? 5. Tipicidade. 6. Audição prévia. 7. Prova. 8. Competência. 9. Declaração de substituição. 10. A justificação *total* e *parcial*. 11. A derrogação do sigilo bancário. 12. Dever especial de fundamentação. 13. Sindicância contenciosa. 14. Comunicação ao Ministério Público. 15. Alterações fiscais adicionais (2012)

«*Como a fortuna não costuma subir a ninguém por seus degraus, em faltando degraus para a descida, tudo hão-de ser precipícios*»

PADRE ANTÓNIO VIEIRA

«*A fortuna não muda os homens; apenas os desmascara*».

RICCOBONI

I. ENQUADRAMENTO

Com vista à introdução de uma acrescida equidade fiscal, o legislador prevê um mecanismo de determinação indirecta^[1] do rendimento tributável dos contribuintes com base em «manifestações de fortuna e de acréscimos patrimoniais não justificados», atendendo a que, em muitos casos, não é possível, a tributação *real* do rendimento, mas ainda assim são relevados indícios da *capacidade contributiva* (artigo 4.º, da LGT)^[2].

[1] Cfr. JOSÉ CASALTA NABAIS in *Direito Fiscal*, 7.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, p. 297. Este doutrinador considera que as alíneas d) e f), do artigo 87.º, n.º 1, da LGT, não se reconduzem propriamente a qualquer avaliação indirecta. Mas antes se trata da definição de rendimentos *normais*

(in *Avaliação indirecta e manifestações de fortuna na luta contra a evasão fiscal*, Por um estado fiscal suportável – Estudos de Direito Fiscal – Volume II, Almedina, Coimbra, 2008, p. 114).

[2] Cícero, distinto jurista e orador romano dizia «*A justiça é a igualdade*

e consiste em dar a cada um o que lhe é devido segundo a sua própria dignidade». Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL in *História do Pensamento Político Ocidental*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 63-71

Cfr. CLOTILDE CELORICO PALMA in *Da Evolução do Conceito de Capacidade*

O actual artigo 89.º-A, da Lei Geral Tributária foi aditado pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, visando a determinação do rendimento tributável das pessoas singulares (IRS), a enquadrar na categoria de rendimentos G - «*incrementos patrimoniais*» - (artigo 9.º, n.º 3, do CIRS), nos casos em que exista uma nítida discrepância entre o rendimento *declarado* pelo contribuinte – ou não existe mesmo qualquer declaração - e o seu *acervo de bens*, acréscimos patrimoniais ou despesas.

Caso a declaração de rendimentos não evidencie rendimentos que justifiquem as manifestações de fortuna (aquisição de bens imóveis, automóveis ligeiros de passageiros, motociclos, barcos de recreio, aeronaves de turismo, suprimentos e empréstimos e montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, cuja existência e identificação não seja mencionada nos termos previstos no artigo 63.º-A, da LGT), presume-se a existência de um rendimento superior ao declarado, o qual é fixado numa *determinada percentagem* do valor dessas manifestações (presunções *juris tantum*)^[3]. Trata-se de um importante instrumento ao dispor da administração tributária para efectivar uma maior equidade fiscal, combatendo a fraude e a evasão fiscal, ao confrontar o contribuinte com o acervo de bens que ele próprio ou terceiro declarou ao Estado (ex: aquisição de barco de recreio de valor igual ou superior a €25.000), desconhecendo o Estado a origem do rendimento evidenciado.

Contributiva, Ciência e Técnica Fiscal n.º 402, Centro de Estudos e Apoio às Políticas Tributárias, Lisboa, Abril-Junho 2001, pp. 109-145 e SÉRGIO VASQUES in *O Princípio da Equivalência como Critério de Igualdade Tributária*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 2008.

[3] Como refere JOÃO SÉRGIO RIBEIRO “as aquisições onerosas de bens ou o consumo que se configurem como manifestações de fortuna – o que acontecerá quando se revelem desproporcionadas em relação ao rendimento declarado – representam um facto base, ou indício, a partir do qual se

infiere um facto consequência, ou facto presumido” (in *Tributação Presuntiva do Rendimento – Um Contributo para Reequilibrar os Métodos Indirectos de Determinação da Matéria Tributável*, Teses, Almedina, Coimbra, 2010, p. 278.